



Câmara Municipal de Alto Paraíso  
Estado de Rondônia  
Poder Legislativo

SANCIONADA

22/04/2021

João Pavan

**AUTOGRAFO**

EM 12/04/2021

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº. 1.413/2021.  
DE \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2021.

**APROVADO**

EM 06/04/2021

Presidente

DISPÕE SOBRE A EMENDA NA LEI MUNICIPAL Nº. 1282/2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR E IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE APOIO RURAL 'PORTEIRA ADENTRO', NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** -Fica emendada a Lei Municipal nº. 1282/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o programa de apoio rural 'Porteira Adentro', com a introdução das seguintes modificações:

**Parágrafo Único:** Ficam modificados os seguintes artigos e incisos, que passam a ter as seguintes redações:

**Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e a implantar o PROGRAMA DE APOIO RURAL "PORTEIRA ADENTRO", programa este de cunho social e que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, fortalecendo a agricultura familiar.

**Art. 2º** - Ficam modificados os incisos IV, VI, e os § 3º e § 4º do Artigo 2º, revogando o § 5º, que passam a ter as seguintes redações:

**IV - Mecanização de terras para plantio e serviços correlatos;**

**VI -Transporte de calcário, insumos, mudas e produções agropecuárias oriundos ou não de programas oficiais e/ou convênios que eventualmente venham a ocorrer;**



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

---

§ 3º - Para os casos dos incisos I a VI, a Prefeitura realizará os serviços de Hora máquina que serão executados até o máximo de 10 (dez) horas para cada proponente.

§ 4º - No caso de construção de tanques de peixes e represas para armazenamento de água, recomenda-se projeto prévio para acompanhamento de um profissional de topografia que determinará por meio de marcações os cortes e aterros, bem como para a construção de bebedouros. Para todos os serviços descritos neste parágrafo poderá ser estendido o atendimento do inciso II, no dobro das horas estabelecidas no parágrafo anterior, ou seja, até o máximo de 20 (vinte) horas, respeitando o parecer prévio do CMDR – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 5º - Revogado.

Art. 3º - Ficam modificados o *caput* do Artigo 4º, e o § 4º, § 5º e § 6º, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 4º - Fica também autorizado e a critério do Poder Executivo com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, o auxílio com os custos totais, por parte da Prefeitura, em sendo na ordem de até 50% (cinquenta por cento), do valor do custo operacional, vedado, porém, que o auxílio seja prestado em dinheiro ou qualquer outra forma que não os serviços de que trata o art. 2º desta lei.

§ 4º- Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipuladas em hora máquina trabalhada, o Poder Executivo levará em conta, primeiramente o preço de mercado e se este não existir ou não for suficiente para a sustentabilidade do programa, deverá adotar no mínimo um valor que cubra os custos com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação do maquinário.

§ 5º- Os associados que comprovarem junto a Secretaria Municipal de Agricultura estar em dias com suas obrigações perante a Associação a que pertence, terá auxílio dos custos por parte do Poder Executivo Municipal no percentual de 50%

---



*Câmara Municipal de Alto Paraíso*  
*Estado de Rondônia*  
*Poder Legislativo*

(cinquenta por cento) das taxas constantes do Decreto Regulamentar expedido pelo Prefeito(a) Municipal.

§ 6º - Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para fins de acompanhamento e fiscalização do programa, um relatório semestral que informe a arrecadação e a quantidade de beneficiários atendidos pelo programa e respectivos serviços executados.

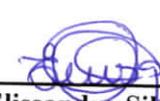
**Art. 4º** - Ficam modificados os incisos I e IV do Artigo 5º, que passam a ter as seguintes redações:

I – Ser comprovadamente proprietário, comodatário, posseiro e/ou legítimo possuidor de uma área de terras de até 04 (quatro) módulos fiscais, e que tenha a real necessidade dos serviços. Quem não possuir o título de proprietário, deverá apresentar contrato(os) com reconhecimento de firma(as).

IV - Possuir inscrição no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia e possuir a DAP – Declaração de Aptidão ao PRONAF.

**Art. 5º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias ou conflitantes.

Palácio Chico Mendes, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

			
Edmilson Facundo Presidente	Eliseu Rodrigues Batista Vice - Presidente	Elissandra Silva Queiroz 1º - Secretária	José Roberto de Oliveira 2º - Secretário